

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 2004

“Institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado FÁBIO SOUTO

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, de autoria do eminentíssimo Deputado Carlos Nader, tem por objetivo instituir uma política de reciclagem de entulhos da construção civil, visando incentivar o reaproveitamento de materiais na edificação de moradias populares. O projeto lista uma série de ações e medidas que poderão ser tomadas pelo Poder Executivo para a consecução dos objetivos pretendidos, sempre no âmbito das “Regiões Administrativas”.

Entre essas ações, destacam-se o apoio à criação de centros de prestação de serviços logísticos para os materiais recicláveis e de indústrias de reciclagem em cada Região Administrativa, concessão de benefícios e incentivos fiscais, além da celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal, estadual ou municipal.

O Autor justifica sua proposta sob o argumento de que os entulhos da construção civil apresentam baixo custo de reciclagem e, por serem constituídos, em sua maioria, de materiais nobres, poderiam ser utilizados em diversas etapas da construção de habitações populares, desde que adequadamente reciclados.

Dessa forma, seria amenizado um grave problema ambiental urbano que é o da destinação dos resíduos da construção civil e, ao mesmo tempo, seriam criados empregos e produzidos insumos baratos e de boa qualidade para edificações populares.

Cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, a Comissão de Finanças e Tributação – CFT – deverá também analisar o mérito e a adequação orçamentária e financeira da proposta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, avaliar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se regular a destinação do entulho gerado pela construção civil, especialmente considerando sua reciclagem e reaproveitamento na construção de moradias populares, demonstra um elevado zelo do Autor da matéria, tanto no cuidado ambiental atinente ao destino dos resíduos sólidos, quanto no que se refere à função social da habitação.

Existem, no entanto, alguns óbices técnicos e legais para a implantação das medidas propostas, os quais cumpre à nossa análise preliminarmente abordar.

Deve-se considerar, inicialmente, que o objetivo do projeto de lei, de estabelecer regras gerais sobre políticas de reciclagem de entulhos da construção civil, não foi alcançado, uma vez que foram especificados instrumentos e medidas a serem tomadas em cada Região Administrativa dos Municípios, o que constitui interferência numa competência claramente municipal.

A própria Constituição Federal – CF, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse*

local". O mesmo artigo, no inciso VIII, prevê que os municípios devem "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Dessa forma, o que ocorre é que muitos Municípios brasileiros nem ao menos são divididos em regiões administrativas, divisão esta de competência das autoridades locais, o que inviabiliza vários itens da proposta em análise.

O parágrafo único do art. 2º do PL determina que o Poder Executivo reservará área em cada Região Administrativa para o desenvolvimento das atividades previstas no artigo, ferindo o princípio da independência entre os poderes. Já as demais prescrições previstas no PL, todas foram colocadas apenas de forma sugestiva – "poderá o Poder Executivo", "poderão ser adotadas" – sem poder coercitivo algum.

Como se vê, talvez para evitar que o projeto de lei invadisse competência de outros Poderes ou violasse o Pacto Federativo, quase todos os artigos da proposta sob análise foram construídos de forma meramente autorizativa, não possuindo nenhum efeito prático consistente.

Por essa razão, embora caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – uma análise mais detalhada da constitucionalidade da matéria, já podemos inferir sua inconstitucionalidade, posto que, de acordo com a Súmula nº 1 da CCJC, baseada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal: "*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência privativa, é inconstitucional*".

Por fim, cabe destacar que se encontram em tramitação nesta Casa várias propostas referentes à destinação de resíduos sólidos – Projeto de Lei nº 203/1991 e mais setenta e quatro projetos apensados – para os quais foi constituída uma Comissão Especial, a qual deverá discutir os temas propostos e elaborar Parecer propondo a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ademais, alguns dos projetos apensados, como o PL nº 121/2003 e o PL nº 4.502/1998, já abordam em seus textos a destinação dos resíduos da construção civil.

Desse modo, julgamos que, a bem da eficiência do processo legislativo, bem como da consolidação e aplicabilidade da legislação sobre o tema, o destino dos vários tipos de resíduos sólidos deveria ser tratado em norma legal única, a ser elaborada no âmbito da referida Comissão Especial.

Pelas razões expostas, em que pese a nobre intenção do Autor da proposta, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é **pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.313, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FÁBIO SOUTO
Relator